

O Dr. Edson Rosa Neto juiz da 33ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Anori, no uso de suas atribuições legais,

Torna Público, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento nos arts. 226, 227 e 228 da Resolução TSE n.º 23.751/2026, ficam convocados(as), por este Juízo, os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações para acompanhar, a partir das 14 horas do dia 24/10/2026, no Cartório Eleitoral de Anori, Rua Augusto Grijó, 149, Centro. CEP 69440-000, a emissão do Relatório Zerésima do Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT, com a consequente liberação das funcionalidades relativas ao gerenciamento da totalização dos resultados no referido sistema para uso no âmbito desta zona eleitoral, por meio de senha própria, gerada no Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral - ODIN.

E para que ninguém alegue desconhecimento, Dado e passado nesta cidade de Anori, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis. Eu, Jorge Fernandes de Oliveira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o edital que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

EDSON ROSAS NETO

Juiz da 33ª Zona Eleitoral/AM

042ª ZONA ELEITORAL

ATO JUDICIAL

DECISÃO - SEI 12926-56.2026.6.04.0042

PUBLICAÇÃO EM : 20/10/2026

Decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), por seu Procurador Jurídico, por meio do Ofício nº 48-Coord.exec-PJ-2026, datado de 9 de outubro de 2026. Conforme certidão do Cartório Eleitoral, a ciência do pedido ocorreu no dia útil seguinte, a saber, em 13 de outubro de 2026. A entidade pede a inclusão de 43 aldeias, distribuídas em 7 polos-base da Terra Indígena Vale do Javari (São Luís, São Sebastião, Maronal, Rio Branco, Vida Nova, Jaquirana 31 e Massapê), no planejamento oficial de transporte fluvial gratuito e de fornecimento de alimentação e água potável para o 2º turno das Eleições Gerais de 2026, marcado para 25 de outubro de 2026.

Requer, em síntese:

- a definição, pela Justiça Eleitoral, das rotas, dos pontos de embarque, dos horários e da quantidade de embarcações, combustível e tripulação;
- o transporte fluvial gratuito de ida e volta;
- o fornecimento de alimentação e água;
- o encaminhamento do pedido à Comissão Especial de Transporte e Alimentação;
- a articulação com o Município, a FUNAI, a Defensoria Pública e o DSEI Vale do Javari;
- a comunicação prévia do quadro de percursos e horários.

Fundamenta o pedido nos arts. 14, 231 e 232 da Constituição Federal, na Lei nº 6.091/1974, no art. 23, § 1º, da Resolução TSE nº 23.751/2026 e no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.753/2026.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral reconheceu a pertinência jurídica do pedido. Ressalvou, contudo, o tempo exíguo até o pleito, a insuficiência de dados nos autos e a necessidade de verificar a viabilidade material e orçamentária das providências.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da admissibilidade

Reconheço a legitimidade da UNIVAJA para defender os interesses das comunidades indígenas do Vale do Javari, nos termos do art. 232 da CF/88. Conheço do requerimento como exercício do direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88).

2. Do direito ao transporte e de seus pressupostos normativos

Não se discute a relevância do direito invocado. O exercício do sufrágio pelos povos indígenas, em condições de igualdade, é valor constitucional de primeira grandeza. As Resoluções TSE nº 23.751/2026 e nº 23.753/2026 consagram diretrizes de inclusão e acessibilidade que esta Justiça Especializada tem o dever de promover.

Tais diretrizes, porém, não se aplicam no vácuo normativo. Sua execução depende de um procedimento legal e regulamentar encadeado, com prazos sucessivos e preclusivos. Esse procedimento existe para assegurar o planejamento técnico, a fiscalização pelos partidos políticos e pelo Ministério Público e a neutralidade político-eleitoral do serviço.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 1.013/DF, ao tratar da gratuidade do transporte em dias de eleição, atribuiu ao Tribunal Superior Eleitoral e aos entes federativos a definição dos critérios e horários para a fruição desse direito. Daí a relevância do regramento editado pelo TSE para o pleito de 2026, cuja observância não é facultativa.

3. Do exaurimento dos prazos legais e regulamentares

Nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.751/2026, o planejamento do transporte gratuito de eleitores da zona rural pressupõe a instalação da Comissão Especial de Transporte de Eleitores até 4 de setembro de 2026. A essa etapa seguem prazos rígidos para a requisição de veículos e embarcações, a definição de rotas, a nomeação de membros e a publicação dos itinerários para impugnação.

A Lei nº 6.091/1974 estabelece, por sua vez, os seguintes marcos, tomando como referência o 2º turno (25/10/2026):

- até 50 dias antes do pleito, os órgãos públicos informam à Justiça Eleitoral os veículos e embarcações disponíveis (art. 3º, *caput*);
- até 30 dias antes (25/09/2026), a Justiça Eleitoral requisita os veículos e embarcações necessários (art. 3º, § 2º);
- até 15 dias antes (10/10/2026), a Justiça Eleitoral requisita funcionários e instalações (art. 1º, § 2º) e divulga o quadro geral de percursos e horários, abrindo prazo para reclamações e recurso (art. 4º, §§ 2º a 4º).

Embora o Ofício nº 48 esteja datado de 9 de outubro de 2026, este Juízo somente teve ciência do pedido em 13 de outubro de 2026, conforme certidão do Cartório Eleitoral. Restavam, portanto, apenas 12 dias até o pleito. Nessa data já estavam integralmente vencidos:

- o prazo para instalação da Comissão Especial (04/09/2026);
- o prazo para requisição das embarcações (25/09/2026);
- o prazo para requisição de funcionários e instalações e para divulgação do quadro geral de percursos e horários (10/10/2026).

Com isso, ficava inviabilizado também o procedimento de reclamações e recurso previsto no art. 4º, §§ 2º a 4º, da Lei nº 6.091/1974.

O próprio pedido de encaminhamento à Comissão Especial (item 5 do ofício) pressupõe uma estrutura que, vencido o prazo regulamentar, não pode mais ser instituída para o presente pleito.

Não há, assim, como cumprir as etapas formais exigidas. Do contrário, seria organizado um serviço sem planejamento prévio, sem quadro de percursos publicado e sem oportunidade de impugnação e fiscalização, justamente o que a lei procura evitar.

4. Da ausência de dotação orçamentária

A questão orçamentária já foi examinada pela Diretoria-Geral do TRE-AM em expediente análogo, oriundo da mesma região (Processo SEI nº 0011544-28.2026.6.04.0042, Decisão ID 0000857758). Com base em nota técnica da Assessoria de Gestão de Eleições (AGEL), a Diretoria-Geral assentou que o Tribunal não dispõe de rubrica ou dotação orçamentária específica para a operação pretendida no âmbito do Programa "Seu Voto Importa".

O atendimento extemporâneo da demanda exigiria criar, em caráter emergencial, despesa sem prévia dotação na LOA de 2026 e sem empenho prévio. Isso afrontaria os arts. 165 e 167, I e II, da Constituição Federal, os arts. 12, 15 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, seria materialmente impossível cumprir, em poucos dias, os procedimentos de cotação, contratação, aquisição e distribuição de combustível e de vistoria das embarcações.

5. Da consulta ao Município e da inviabilidade logística

Seguindo as orientações da Diretoria-Geral, este Juízo já havia provocado formalmente o Poder Executivo local, por meio do Ofício nº 55/2026/42ª ZE. Na ocasião, solicitou-se a avaliação de viabilidade para disponibilizar embarcações, fornecer combustível ou adotar outra solução operacional para o deslocamento de eleitores indígenas da Terra Indígena Vale do Javari.

Em resposta, a Prefeitura de Atalaia do Norte, por meio do Ofício nº 039/2026-GAB/PM-ATN, declarou a impossibilidade de executar a operação. Fundamentou-se em inviabilidade técnica severa, decorrente:

- das distâncias fluviais envolvidas, entre 321 km e 895 km;
- da seca/vazante dos rios Javari, Curuçá e Ituí, com formação de bancos de areia e restrição à navegação noturna;
- da necessidade de navegação simultânea em rotas distintas;
- do tempo exíguo até o pleito.

Aquela consulta referia-se a comunidades cujos locais de votação se situam nas Aldeias São Sebastião, São Luiz e Alto Rio Jaquirana. O pedido em exame, porém, é consideravelmente mais amplo: abrange 44 aldeias em 7 polos-base e diversas calhas de rios. Se o Município se declarou incapaz de atender a demanda mais restrita, com mais razão não há como atender a presente.

Considerado o alcance da pretensão, que envolve 44 aldeias dispersas por diferentes calhas de rios, os trajetos na Terra Indígena Vale do Javari demandam de 3 a 5 dias, ou mais, de navegação fluvial contínua para o transporte de passageiros. Agravam esse quadro a vazante atípica, que impõe embarcações de menor calado e reduz drasticamente a velocidade de navegação, e a restrição à navegação noturna apontada pelo Município. Assim, ainda que superados os óbices burocráticos e orçamentários, o tempo de deslocamento de ida e volta das embarcações seria incompatível com o intervalo entre a ciência do pedido e a data do pleito.

A singularidade logística da região fica evidente em outro dado: o próprio transporte oficial de urnas eletrônicas, mesários e técnicos de transmissão para os 9 (nove) locais de votação da zona rural de Atalaia do Norte é realizado obrigatoriamente por aeronaves das Forças Armadas, em razão das barreiras de acesso.

Registre-se que a Justiça Eleitoral não permaneceu inerte quanto às ações de inclusão e acessibilidade do eleitorado. No âmbito do Programa "Seu Voto Importa" (SEI nº 10137-84.2026.6.04.0042), que, nos termos da Resolução TSE nº 23.753/2026, se destina aos eleitores e eleitoras com deficiência ou mobilidade reduzida, foram atendidos os eleitores rurais nessa condição situados ao longo da rodovia BR-307 que procuraram o Cartório Eleitoral. Esse atendimento foi possível porque havia transporte terrestre viável em rotas acessíveis. A demanda

das comunidades do Vale do Javari, por outro lado, depende exclusivamente de logística fluvial complexa e morosa, em período de seca. Para essa logística, o Poder Público não dispõe de meios materiais no tempo remanescente.

6. Da insuficiência de dados

Como fator adicional, observa-se que o requerimento não informa: o número de eleitores aptos por aldeia; os respectivos locais de votação; as distâncias de cada comunidade até as seções eleitorais.

Esses dados são pressuposto indispensável de qualquer dimensionamento logístico. Não cabe à Justiça Eleitoral presumi-los ou arbitrá-los, sem embasamento técnico, para fins de alocação de recursos públicos.

7. Do parecer ministerial

O Ministério Público Eleitoral reconheceu a pertinência jurídica do pedido, condicionando as providências à existência de tempo hábil e à viabilidade material. Este Juízo igualmente reconhece o direito ao transporte dos eleitores indígenas.

Pelas razões expostas, contudo, não há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral organize os trâmites legais, regulamentares e orçamentários necessários ao transporte dos eleitores das áreas indígenas. Tampouco é possível viabilizar a logística de acesso, extremamente difícil diante da realidade do interior de Atalaia do Norte.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, § 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.091/1974, no art. 25 da Resolução TSE nº 23.751/2026, nos arts. 165 e 167 da CF/88, nos arts. 12, 15 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 15 da LC nº 101/2000, INDEFIRO o requerimento formulado pela UNIVAJA (Ofício nº 48-Coord.exec-PJ-2026) para o 2º turno das Eleições Gerais de 2026, pelos seguintes motivos:

- exaurimento dos prazos legais e regulamentares para a instituição e planejamento do transporte gratuito de eleitores da zona rural;
- ausência de dotação orçamentária;
- inviabilidade fática-logística, declarada inclusive pelo Município de Atalaia do Norte.

Determino:

1. Notifique-se a UNIVAJA, na pessoa de seu Procurador Jurídico, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
3. Oficie-se à Presidência e à Diretoria-Geral do TRE-AM, ao Comitê de Povos Indígenas do TRE-AM e à Assessoria de Inclusão, Sustentabilidade e Acessibilidade (ASIAS), com cópia desta decisão e do Ofício nº 48. A finalidade é dar-lhes conhecimento e subsidiar o planejamento antecipado das próximas eleições, com consulta prévia às comunidades interessadas, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.753/2026.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Atalaia do Norte/AM, data da assinatura eletrônica.

DÁLETHE BORGES MESSIAS

Juíza Eleitoral - 42ª Zona Eleitoral

054ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

PUBLICAÇÃO EM : 20/10/2026